



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000108/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.789 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2016
Matéria CSLL.
Recorrente DETEN QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CSLL. COISA JUGADA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A matéria relativa aos efeitos da coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 não pode ser discutida administrativamente no presente caso, já que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de mandado de segurança para assegurar os efeitos da coisa julgada em ação judicial anterior.

MULTA ISOLADA.

Multa Isolada. Falta ou Insuficiência de Recolhimento de Estimativas Mensais.

Estando o contribuinte amparado por medida judicial que lhe permite não recolher a CSLL e impede o Fisco de efetuar o lançamento, indevida é a exigência da multa isolada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, posto que não presentes os pressupostos fáticos para sua exigência, inclusive a necessária base de cálculo. Lançamento de multa isolada que se cancela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos, NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário relativamente à CSLL lançada, divergindo as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Talita Pimenta Félix; 2) relativamente à exigência de multa isolada: 2.1) por unanimidade de votos, CONHECER do recurso voluntário; e 2.2) por maioria de votos, foi DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior que negava provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões da divergência as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Edeli Pereira Bessa, e sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro

Paulo Mateus Ciccone. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Esteve presente à sessão de julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo Moreira Lopes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr –Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 15-19.216 da 2ª Turma da DRJ/SDR, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

REGIME DE ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento da Contribuição Social por estimativa, é cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos e não recolhidos, por expressa determinação normativa.

Lançamento Procedente

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 01/06/2009 (cf. AR a fls. 492) e interpôs recurso voluntário em 29/06/2009 (doc. a fls. 493 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que, analisar as justificativas da recorrente para o não recolhimento da CSLL, assim se manifestou:

‘Os valores relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido anual e os referentes às estimativas mensais, do período de 2005 a 2007 não foram declarados em DCTF.

O contribuinte dispõe de decisão judicial favorável, proferida no processo Ação Ordinária nº 89.01.13929-4, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, tendo a mesma transitado em julgado. Informou, ainda, que a Fazenda Nacional não ingressou com Ação Rescisória, apresentando certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para justificar a afirmativa.

Contudo, o Parecer nº 1.277 de 17/11/1994, publicado no DOU de 28/12/1994, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual, tratando dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, em ação ordinária, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro, assim se manifesta: “.... a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros”.

Assim, a par do transcrito Parecer, verifica-se que nas relações jurídico-tributárias de natureza continuativa ente o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas. A sentença judicial transitada em julgado que afasta a aplicação da Contribuição Social refere-se legislação editada em 1988, e após essa sentença ocorreram diversas alterações

legislativas, a exemplo das Leis 7.738/89 (arts. 16 e seguintes), 7.799/89 (art.42), 7.856/89 (arts 2º e 7º), 7.988/89 (art. 1º), 8.034/90 (art. 2º), 8.114/90 (art. 11), Decreto nº 332/91 (art. 41), 8.212/91 (arts. 22 e 23), 8.383/91 (arts. 44 e 45), 8.541/92 (arts. 38 e 39), Complementar nº 70/91 (art. 11), Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 (art. 1º), 8.981/95 (arts. 57 a 59), 9.065/95 (arts. 1º e 16), 9.249/95 (arts. 2º, 19 e 20), Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996 (art. 2º), Lei nº 9.316/96 (todos os artigos), Lei nº 9.430/96 (arts. 9º a 14 e 28). O fato gerador objeto do Auto de Infração ocorreu nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, portanto, em data posterior à ocorrência daquelas alterações legislativas.

Isto posto, observa-se que no presente caso a sentença transitada em julgado apresentada pela Impugnante não se constitui em óbice à incidência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e, conseqüentemente, inexistente impedimento que obste a Autoridade Lançadora de, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 142 do CNT, realizar o lançamento cabível, inclusive com os consectários legais — multa e juros;

Entretanto, o interessado impetrou o Mandado Segurança nº 2003.33.00.014869-0, contra a inscrição em dívida ativa de um crédito tributário decorrente de lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, requerendo, ainda, que a autoridade lançadora se abstinhasse de efetuar novas autuações sobre a matéria, obtendo decisão favorável quanto aos pleitos;

Para sanar as dúvidas quanto ao assunto em questão, o Grupo de Ações Judiciais dessa Delegacia, emitiu o Parecer SARAC nº 29/2007, de 31/05/2007, que se manifesta no sentido de que os lançamentos por não pagamento ou confissão dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devem ser efetuados, com a suspensão de sua exigibilidade, a fim de se prevenir à decadência, fls. 92/98;

Assim, procedo a constituição dos créditos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL nos períodos sob Fiscalização — anos calendário 2005, 2006 e 2007, decorrentes da não confissão desses débitos em DCTF nem dos seus recolhimentos.”;

b) que, com base nesse parecer, procedeu o auditor fiscal o lançamento do crédito tributário;

c) que, com a instituição, através da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, a Recorrente, juntamente com centenas, ou talvez milhares de outras empresas nacionais, pondo em dúvida a constitucionalidade da exação, ingressou no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, com a AÇÃO CAUTELAR, Processo nº 89.1293-2 (Doc. 2 dos autos), e posteriormente com a AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, Processo nº 1.880-9/89 (Doc. 3, dos autos), na qual pedia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela referida Lei nº 7.689/88;

d) que a a respeitável sentença da Ação Declaratória o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, julgo procedente a ação. Faço-o para declarar inexistente a relação jurídica que obrigue a empresa Autora a recolher a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, QUER NO PERÍODO-BASE ENCERRADO EM 31.12.88, QUER NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTE.”;

e) que, interposto o competente recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL (Apelação Cível nº 89.01.13929-4-BA), foi-lhe negado provimento pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade;

f) que, interpostos, pela União, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, o primeiro foi inadmitido no TRF-1 a Região, e o segundo admitido;

g) que, todavia, no Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, Relator do Recurso, lhe negou seguimento, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, e no parágrafo 1º do art. 21 do RI/STF;

h) que conforme certidão do Supremo Tribunal Federal constante destes autos, as decisões que garantiram à Recorrente o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, tanto no "período-base encerrado em 31.12.88, quanto nos exercícios financeiros seguintes", transitaram em julgado em 07 de dezembro de 1992;

i) que, a UNIÃO, em momento algum, em todos esses anos que se passaram desde o trânsito em julgado da decisão que favoreceu a recorrente, jamais pleiteou a rescisão do decisório, o que aliás não poderá mais fazê-lo, pela verificação da preclusão, há quase 15 (quinze) anos;

j) que a regra é a imutabilidade, a indiscutibilidade, quase a sacralidade da coisa julgada material (Constituição, art. 5º, inciso XXXVI; Código de Processo Civil, art. 467 e seguintes);

l) que a rescindibilidade é, praticamente a única forma de se desconstituir decisões transitadas em julgado;

m) que a cobrança da multa isolada concomitantemente com outras multas é ilegal;

n) que deve ser cancelado o lançamento da multa e demais consectários decorrentes da mora no recolhimento da CSSL, por força do art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, já que o próprio Auditor Fiscal reconheceu que, no caso, o crédito tributário está suspenso por força de decisão judicial;

Na Sessão de 4/12/2013, esta Turma decidiu, por maioria, vencido este Relator, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1302000.279), para que a autoridade preparadora intimasse a contribuinte a juntar aos autos:

- (i) Petição inicial do Mandado de Segurança;
- (ii) Sentença neste Mandado de Segurança;
- (iii) Eventuais Embargos de Declaração em face desta Sentença;
- (iv) Sentença eventualmente existente sobre Embargos de Declaração;
- (v) Apelação;
- (vi) Eventuais acórdãos do Tribunal em julgamento de apelação e dos Tribunais Superiores em julgamento de recurso especial, recurso extraordinário ou mesmo de agravo contra decisão denegatória destes recursos, se o caso;
- (vii) Certidão de Inteiro Teor do citado processo, mencionando o seu atual andamento.

Na referida resolução, ainda foi designado que, em havendo relatório de diligência, fosse reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente se manifestar sobre o relatório de diligência, conforme o art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/11.

A recorrente foi intimada da diligência, conforme Termo a fls. 592 e, em petição a fls. 594/595, solicitou dilação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

A fls. 607, consta Informação Fiscal, assim exarada:

“Nos autos do PAF 13502.000560/2007-30, em suas fls. 925/926, foi juntado relatório datado de 05/12/2012, onde foi verificada a suspensão da exigibilidade dos créditos acompanhados naquele PAF, bem como no presente PAF de n. 13502 . 000108 /20 09 - 3 0 , além dos PAFs de ns. 13502.000876/2001-36, 13502.000702/2010-64, e 13502.721526/2012-60. Isto em função da plena vigência, até aquela data, da sentença proferida no MS 2003.00.00.014869-0.

Consulta ao site do TRF1, na data de hoje, mostra que foi negado seguimento ao Resp e inadmitido o RE, interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão que havia negado provimento à Apelação, em decisão publicada em 21/06/2013. Foram interpostos Agravos contra as duas decisões denegatórias, tendo o Agravo no Resp subido ao STJ em 03/09/2013. Quanto ao Agravo no RE, não há notícia da sua subida ao STF no andamento processual do TRF1.

Consulta ao site do STJ, na data de hoje, mostra que não foi conhecido o Agravo no Resp, em decisão monocrática de 23/10/2013, decisão contra a qual foi interposto Agravo Regimental, o qual, por seu turno, teve o provimento negado por unanimidade, em decisão de 21/11/2013. Contra esta última decisão, foram interpostos Embargos de Divergência, os quais se encontram pendentes de julgamento.”.

A fls. 691 a 695 dos autos, consta o Relatório de Diligência, no qual é informado o que seguinte:

“Trata-se de auto de infração (fls. 327-340 dos autos digitais) a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos períodos de apuração de 2005 a 2007, lavrado em desfavor do interessado em epígrafe com a exigibilidade suspensa, em face dos efeitos da Ação Ordinária nº 89.00.01880-9 e do Mandado de Segurança (MS) nº 2003.33.00.014869-0 (v. relatório de fls. 323-326).

Apresentada impugnação (fls. 343-391), o lançamento foi julgado procedente (fls. 451-488), tendo sido então interposto recurso voluntário (fls. 494-546), em razão do qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Resolução nº 1302000.279 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária (fls. 588-590), que converteu o julgamento em diligência:

(...)

Intimado (v. fls. 592 e 605), o interessado peticionou (fls. 594-595) em 26 de junho de 2014 a dilação do prazo, “por se tratar de matéria extensa e de trabalhosa pesquisa”.

Por fim, recebidos os autos, com despacho datado de 10 de setembro de 2014, da Sacat, “para análise da ação judicial citada na Resolução do Carf fls. 588 a 590” (cf. fl. 606), foi juntado por esta EAC/1 (Grupo de Ações Judiciais) o relatório de fl. 607, relatando o andamento do MS nº 2003.00.00.014869-0 e reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, “em vista da manutenção dos efeitos da sentença de primeiro grau até a presente data, devendo ser atualizada a data da medida judicial no SIEF”.

DO PARCIAL ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA

Em homenagem ao princípio da oficialidade, fez-se juntada de fls. 608-690, pois, da relação de documentos requisitados pelo CARF, dispúnhamos, em dossiê digital, de cópias da petição inicial e da sentença do MS nº 2003.33.00.014869, bem como das demais decisões proferidas na ação, obtidas nos sítios mantidos pelos tribunais na rede mundial de computadores.

Trata-se de ação em que o interessado pleiteou, inclusive liminarmente, sob a alegação de coisa julgada obtida nos autos da Ação Ordinária nº 89.00.01880-9, desonerando-o do pagamento da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88: (i) a determinação de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13502.000632/2002-34 e de que não fossem efetuadas novas inscrições pelo não recolhimento da CSLL; (ii) a determinação de que não fossem efetuadas novas autuações pelo não recolhimento da CSLL; (iii) a determinação de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN); e (iv) o cancelamento de inscrições no Cadin e outros cadastros, com relação a débitos de CSLL (cf. fls. 650-651).

No mérito, requereu a confirmação da liminar, com o reconhecimento da nulidade da inscrição em DAU “e dos demais procedimentos efetuados” (cf. fl. 651).

(...)

Com base nas peças da ação juntadas aos autos e em consultas processuais efetuadas na Internet, registram-se as seguintes ocorrências relevantes:

- a) [25/06/2003] petição inicial autuada (fls. 608-651);
- b) [17/07/2003] decisão indefere liminar;
- c) [01/08/2003] decisão autoriza depósitos;
- d) [13/08/2003] decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região nega seguimento ao Agravo de Instrumento (AgI) nº 2003.01.00.024513-3;
- e) [05/09/2003] sentença (fls. 652-660) concede a segurança;
- f) [05/11/2003] certidão do TRF no AgI nº 2003.01.00.024513-3 registra decurso de prazo para recurso;
- g) [25/04/2011] acórdão (fls. 661-667) do TRF nega provimento à apelação;
- h) [31/01/2012] novo acórdão (fls. 668-670) nega provimento aos embargos de declaração;
- i) [31/05/2013] uma decisão (fls. 671-675) do TRF inadmite o recurso extraordinário e outra (fls. 676-680) nega seguimento ao Recurso Especial (REsp);
- j) [23/10/2013] decisão (fl. 681) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo no REsp nº 393942 não conhece do recurso, determinando a

remessa dos autos ao tribunal de origem para apreciação do recurso como agravo interno;

k) [21/11/2013] acórdão (fls. 682-690) do STJ nega provimento ao agravo regimental interposto pelo interessado, em face da parte da decisão que determinara a remessa dos autos para apreciação pelo tribunal de origem.

Continuam pendendo de julgamento embargos de divergência no Agravo no REsp, interposto pelo interessado, além de agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário, interposto pela Fazenda Nacional.

(...)

Acrescidos esses elementos, retornem-se os autos para intimação do interessado, com vistas à reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para eventual manifestação e juntada da certidão de inteiro teor do MS nº 2003.33.00.014869-0, requisitada pelo CARF.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogados com poderes para tal, conforme doc. a fls. 792, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, observo que o auto de infração (a fls. 329), lavrado em 16/02/2009, constituiu: a) créditos de CSLL relativos aos fatos geradores 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007, por falta de recolhimento do referido tributo *sem imposição de multa ad valorem*; e b) multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada mensal.

DA CSLL

No que tange à CSLL, trata-se de lançamento para prevenir a decadência, já que o crédito encontra-se, conforme relatório de diligência, com a exigibilidade suspensa, em razão da sentença proferida pela 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.33.00.0148, cuja parte dispositiva assim dispõe (a fls. 659/660):

“Por tais fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida **a fim de determinar às autoridades Impetradas** que procedam ao cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União concernente ao **processo administrativo nº 13502.000632/2002-34**, bem como se abstenham, até decisão final no presente writ, **de efetuar quaisquer outras inscrições ou autuações**, tendo como motivo o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Determina-se, ainda, que, em caso de requerimento, sejam expedidas certidões positivas com efeitos de negativas se forem os processos pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro único motivo de impedimento para a prática de tal ato.

Tal decisão, conforme informado nos diversos relatórios, não foi reformada, embora ainda não tivesse ocorrido o seu trânsito em julgado material até o momento em que foi elaborado o relatório de diligência.

Note-se que a determinação para que não se efetuasse quaisquer outras autuações em razão do não-recolhimento da CSLL estende os limites objetivos da lide para além do objeto do PAF nº 13502.000632/2002-34, tendo o condão inclusive de atingir o auto de infração da CSLL em tela.

Normalmente, temos enfrentado, no CARF, situações em que temos que definir os efeitos das decisões judiciais com trânsito em julgado material que declararam a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e, por isso, declararam também a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à CSLL. Nesse sentido, várias são as correntes interpretativas, cabendo destacar aquela que entende que se aplica o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, em razão da ratificação dele pelo Ministro de Estado da Fazenda, como também, na outra ponta,

aqueloutra que entendem que prevalece o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.118.893, já que fora processo pelo rito do art. 543-C do CPC.

No presente caso, porém, há uma particularidade, qual seja, a discussão sobre os efeitos da decisão judicial transitada em julgado favorável à recorrente (proferida no processo Ação Ordinária nº 89.01.13929-4), que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, está sendo discutida em outra demanda judicial, qual seja, no Mandado de Segurança nº 2003.33.00.0148, cujo limites objetivos, conforme decisão retro mencionada, alcança o presente julgado. Assim, a matéria relativa aos efeitos da coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 não pode ser discutida nesta instância administrativa, por força do disposto na Súmula CARF nº 1

“Importa renúncia às instâncias administrativas a **propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Posto isso, voto por não conhecer do recurso voluntário no ponto relativo ao lançamento da CSLL, já que toda as razões de defesa prende-se à discussão sobre os efeitos da coisa julgada, matéria essa objeto do Mandado de Segurança nº 2003.33.00.0148, por ela impetrado.

DA MULTA ISOLADA

Com relação à multa isolada, o recurso voluntário traz matéria distinta daquela discutida judicialmente, qual seja, alega a recorrente que a cobrança da multa isolada concomitantemente com outras multas é ilegal. Ocorre, porém, que não houve cobrança da multa de ofício ad valorem, já que o lançamento da CSLL foi para prevenir a decadência.

Alega ainda a recorrente que deve ser cancelado o lançamento da multa e demais consectários decorrentes da mora no recolhimento da CSLL, por força do art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, já que o próprio Auditor Fiscal reconheceu que, no caso, o crédito tributário está suspenso por força de decisão judicial. Ora, o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 trata de multa de mora, categoria na qual não se enquadra a multa isolada, razão pela qual totalmente impertinente o dispositivo legal citado pela defesa.

Não obstante, há que se perquirir se caberia a aplicação de multa isolada por falta de pagamento da CSLL sobre a base estimada, se o lançamento da CSLL foi para prevenir a decadência com base no que dispõe o art.

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”.

Ora, será que o dispositivo acima veda também a constituição de multa isolada? Não me parece, pois a melhor exegese do dispositivo acima leva a concluir que a multa de ofício vedada é a multa *ad valorem*, já que o legislador está tratando do lançamento de ofício para constituir o tributo cuja exigibilidade esteja suspensa e que teria como consequência inexorável o lançamento também da multa *ad valorem*. Assim, estando o tributo com exigibilidade suspensa, entendeu o legislador que deveria ser feito o lançamento para prevenir a decadência, mas se a multa *ad valorem*. Ao contrário da multa *ad valorem*, a multa isolada não é uma consequência do lançamento da CSLL

devida no ajuste, mas da falta de pagamento das CSLL sobre as estimativas mensais, valores que não foram objeto de lançamento.

Ademais, vale lembrar que, em sendo reformada a decisão que suspendeu a exigibilidade da CSLL e não sendo pago o tributo nos 30 dias posteriores à ciência da decisão reformadora, ficaria o contribuinte sujeito a lançamento de ofício da multa ad valorem. Por sua vez, a depender de quando ocorresse uma eventual reforma da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, não mais seria possível o lançamento da multa isolada, já que o seu prazo decadencial continuou correndo durante todo o trâmite do mandado de segurança em tela. Isso é mais um motivo para sustentar que o art. 63 da Lei 9.430/96 não trata de multa isolada, pois a vedação ao seu lançamento importaria na prática, em razão dos demorados trâmites das ações judiciais, a uma declaração prévia de decadência de o direito de o Fisco lança-la.

Não obstante o exposto acima, fui alertado na sessão de janeiro deste ano pelos meus pares que os termos da decisão proferida no mandado de segurança é muito abrangente, quando decide que: *“se abstenham, até decisão final no presente writ, de efetuar quaisquer outras inscrições ou autuações, tendo como motivo o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”*. Por outro lado, não cabe a este Colegiado qualquer juízo acerca da existência ou não de vedação ao lançamento da multa isolada por força do referido julgado, já que as autoridades impetradas foram o Procurador da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal de Camaçari, aos quais foi endereçada a decisão a fls. 652 e segs.. Assim, só cabe a este Colegiado julgar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, sendo que os dois pontos da defesa já foram enfrentados nos dois primeiros parágrafos deste capítulo.

Por último, vale salientar que, em 08/12/2014, foi aprovada a Súmula CARF nº 105, cujo verbete assim dispõe:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Note-se que o teor da Súmula CARF nº 105 deixa claro que só cancela a multa isolada durante a vigência do **art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 e se houver concomitância com multa ad valorem. Ora, não houve lançamento de multa ad valorem, assim, não há que se falar em aplicação da referida súmula nem para os fatos geradores até dezembro de 2006.**

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de:

- a) não conhecer do recurso voluntário quanto ao lançamento da CSLL; e
- b) conhecer do recurso voluntário quanto ao lançamento de multa isolada, para negar provimento.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

No que tange às chamadas “multas isoladas”, o tema foi tratado de prefácio no art. 44, I, §1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (DOU 22/01/2007), convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com a redação abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Compulsando as alterações legislativas acima elucidadas, não se verifica, exceto em relação ao percentual a ser aplicado nos casos de multa isolada, qualquer alteração substancial nos dispositivos no que tange à hipótese de incidência e à base de cálculo da penalidade em apreço.

O objetivo do preceito contido no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (com as alterações legislativas supervenientes, inclusive) foi o de assegurar o recolhimento antecipado e evitar o não pagamento da estimativa mensal de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário e reconhecer que a base de cálculo da multa isolada sempre foi, mesmo antes das alterações legislativas, o próprio valor da estimativa que deixou de ser paga.

Nesse contexto, a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, elaborada a partir da vigência MP 351, de 2007 e da Lei nº 11.488, de 2007, ao instituir um percentual distinto e menos gravoso em relação ao aplicável ao descumprimento da obrigação tributária principal (IRPJ e CSLL devidos na apuração anual) apenas veio aperfeiçoar o preceito normativo acerca da incidência da multa isolada, por falta de recolhimento das estimativas mensais, explicitando o seu caráter de obrigação acessória.

Sob a vigência da redação original da Lei nº 9.430, de 1996, e ainda atualmente, com a redação da Lei nº 11.488 de 2007, a multa isolada deve ser aplicada à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, ***e optante pelo pagamento do IRPJ e da CSLL, em cada mês, determinados sobre bases de cálculo estimadas***, por descumprimento da obrigação de antecipar o IRPJ ou a CSLL mensalmente devidos; e deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença da antecipação do IRPJ e da CSLL, mensalmente devida e não recolhida.

Tem-se assim que a **multa isolada em questão, que decorre da falta ou insuficiência de pagamento mensal das estimativas devidas no curso do ano-calendário**, é aplicada em função do descumprimento de uma obrigação tributária acessória (falta de recolhimento de antecipações obrigatórias), e é completamente autônoma em relação à obrigação tributária principal a ser constituída, ou não, no final do período.

Não é demais lembrar que a obrigação tributária principal, na definição da doutrina, é a “obrigação de dar” (pagar) o tributo devido, ou seja, é o “*dever fundamental, consistente em prestação pecuniária, que é exigido de quem tenha realizado o fato descrito em lei*”¹, enquanto as obrigações acessórias revestem-se de clara natureza de “obrigação de fazer” e “obrigação de não fazer”, vale exprimir, são, como o próprio nome diz, “acessórias ao principal”, que é o compromisso do contribuinte pagar o encargo tributário devido, constituindo-se, no fundo, em “*obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais*”².

Neste raciocínio, a estimativa mensal não pode ser considerada propriamente um “tributo” devido, a ser extinto, por pagamento (modalidade de extinção da obrigação e do crédito tributário, prevista no art. 156, I do CTN), mas apenas uma “antecipação estimada” do tributo, ***a ser apurado como devido, ou não***, ao final do período de apuração, que é devida e **deve ser recolhida apenas para validar uma determinada sistemática de tributação de livre opção do contribuinte, qual seja: o Lucro Real Anual**.

Pois bem, justamente porque a estimativa não é exigível como obrigação principal (tributo) é que foi instituída uma multa isolada (ou seja, exigida sem que o principal fosse exigido), para penalizar as pessoas jurídicas que, apesar de optantes pela sistemática de apuração do Lucro Real Anual, descumprem, no curso do ano-calendário, a obrigação de apuração e recolhimento das antecipações mensais obrigatórias, requisito imperativo, nos termos da legislação em vigor.

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 306-307.

² ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*, 4ª. ed. São Paulo: Método, 2010.

O único instrumento de que dispõe o Fisco para sancionar o descumprimento do dever de antecipar o IRPJ/CSLL devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real Anual, é a aplicação da multa isolada.

Conclui-se daí que, além de distintas naturezas jurídicas, são completamente autônomas as obrigações tributárias, relativas às antecipações mensais devidas a título de estimativas, e as relativas ao IRPJ e a CSLL devidos ao final do período de apuração anual, e tal autonomia encontra eco nas próprias disposições legislativas, quando se referem à incidência da multa isolada, ainda que apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no período, de modo que a multa isolada é sempre exigível, desde que apurada falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, sendo irrelevante a apuração de tributo devido no ajuste anual.

Nesta linha, excetuados os casos abrangidos pela Súmula CARF nº 105, aqui inaplicável, posto que não presente a concomitância com a multa de ofício, é indubitoso que a multa isolada tem pertinência e deve ser exigida de ofício, quando exteriorizados os pressupostos fáticos para tal.

Entretanto, e aí reside minha divergência com o I. Relator no caso concreto aqui apreciado, inexistiu “**falta de pagamento ou pagamento a menor**” do principal (CSLL). Na verdade, **SEQUER havia obrigação de pagamento**, visto que a recorrente estava amparada por medida judicial – ainda que não definitivamente julgada, mas irradiando efeitos – que a isentava deste encargo e, mais, impedia (como continua impedindo até o momento da prolação desta decisão), que a Autoridade Fiscal efetuasse “autuações”.

Socorro-me de excerto do voto do ilustre Relator para melhor compreensão deste tema:

No que tange à CSLL, trata-se de lançamento para prevenir a decadência, já que o crédito encontra-se, conforme relatório de diligência, com a exigibilidade suspensa, em razão da sentença proferida pela 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.33.00.0148, cuja parte dispositiva assim dispõe (a fls. 659/660):

*“Por tais fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida **a fim de determinar às autoridades Impetradas que procedam ao cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União concernente ao processo administrativo nº 13502.000632/2002-34, bem como se abstenham, até decisão final no presente writ, de efetuar quaisquer outras inscrições ou autuações, tendo como motivo o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido***

Ora, não se submetendo a contribuinte, por força da decisão judicial retro, ao cálculo e recolhimento da CSLL, evidente, por princípio lógico, que não caberiam as “antecipações mensais”, afinal, estar-se-ia antecipando “o quê”, se inexigível o “principal” a que estariam subordinadas tais antecipações (“acessório”)?

No Estatuto Tributário, vê-se:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Assim, havendo (como havia e ainda há) óbice à Fazenda Pública de autuar o sujeito passivo, e, na outra ponta, sendo permitido a este mesmo sujeito passivo não calcular e nem recolher a CSLL (principal), não há que se falar em exigir “recolhimentos antecipados de estimativas” (obrigação acessória a ser cumprida), não se estampando, assim, as “***circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios***”, posto existir medida impeditiva para tal.

Neste contexto, irracional pretender que o acessório, no caso os recolhimentos de estimativas mensais cuja base impositiva é a mesma do tributo que seria devido (mas que se encontra exonerado, ainda que temporariamente, pela decisão judicial) seja exigido, porque a vedação ao principal leva à vedação do acessório. E, como consequência, sequer haverá base de cálculo para imputação da multa isolada, conforme dizer literal do artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Em suma, sendo exonerados, com suporte em medida judicial plenamente válida e eficaz, o cálculo e o recolhimento da CSLL, igual sorte atingirá as estimativas mensais.

E, como resultado prático, não haverá multa isolada a ser imposta.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em relação aos lançamentos de multas isoladas, cancelando as exigências impostas. No mais, acompanho o Relator no outro tema aqui tratado.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Redator designado

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente pede o cancelamento da multa isolada em razão do disposto no art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96. Entende que, *se de acordo com esse dispositivo legal afirma que NÃO CABERÁ LANÇAMENTO DA MULTA na constituição do crédito destinado a prevenir a decadência, como se deu no caso, parece lógico e óbvio que o Auditor Fiscal deixou de observar a lei aplicável à hipótese.*

Apreciando esta alegação, a autoridade julgadora de 1ª instância consignou que:

Em razão de os valores da CSLL referentes às estimativas mensais não terem sido pagos, procedeu-se à cobrança da multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada sob o regime de estimativa, nos termos dos art. 222 e 843 do RIR/1999 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966.

Observe-se que a multa isolada aplicada não se confunde com a multa de ofício cobrada juntamente com o tributo, portanto não se aplica aqui a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a qual refere-se apenas à multa de ofício que é aplicada conjuntamente com o tributo e contribuição.

A multa isolada é o próprio objeto da obrigação principal cuja decadência se destina prevenir. Isso porque a imposição do recolhimento do imposto em base estimada tem o caráter de antecipação do pagamento do tributo e o descumprimento da referida obrigação converte a penalidade decorrente em obrigação principal, nos termos do art. 113 do CTN.

Para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real, foram criadas duas opções de tributação: uma com base no Lucro Real Trimestral (art. 1º, caput, da Lei no 9430, de 1996); e outra, com base no Lucro Real Anual (art. 2º, § 3º da Lei no 9.430, de 1991), em que a pessoa jurídica, optando por este regime, estaria sujeita ao recolhimento mensal do tributo, pelo regime de estimativa, de forma provisória, devendo apurar, de forma definitiva, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o Imposto sobre a Renda ou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com ajuste a ser realizado na Declaração de Rendimentos.

Por estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e tendo optado, nos referidos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, pelo Lucro Real Anual com estimativas mensais, nos termos do artigo 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, a impugnante estava obrigada também a recolher, mensalmente, a Contribuição Social por estimativa, na forma da legislação específica:

[...]

Na espécie, a fiscalização não lançou dois ilícitos tributários como afirma a contribuinte. A exigência incluiu uma única penalidade: a multa isolada de 50% aplicada sobre uma base de cálculo que é o valor do próprio imposto não recolhido.

Dessa forma, não foi aplicada a multa de ofício à alíquota de 75% prevista no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, mas o que está sendo exigida, reafirme-se, é a multa isolada prevista no inciso II do art. 44, incidente sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido pelo regime de estimativa, que deveria ter sido

pago mensalmente no decorrer dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, conforme previsto no caput do artigo 2º, da Lei 9.430, de 1996.

[...]

Todavia, apreciando idêntica temática renovada em lançamento referente ao ano-calendário 2008, a mesma Turma Julgadora de 1ª instância assim se manifestou nos autos do processo administrativo nº 13502.000702/2010-64:

[...]

Ante a unicidade de jurisdição, é descabida a discussão em torno de tema já decidido pelo Poder Judiciário, o que só faria sentido se entre a sentença no mandado de segurança e o ano-calendário de 2008, houvesse sido publicada lei que alterasse a base de cálculo da contribuição, tornando-a diferente daquela que motivou a coisa julgada.

Todavia, destaca-se no Parecer SARAC nº 29/2007, da DRFB de Camaçari, o acerto quanto ao seguinte: "o dispositivo sentenciado não desobriga a Fazenda Pública do cumprimento de seus misteres. Pensar diferente seria concluir que o magistrado permitiria, de maneira incauta, a perda do objeto do mandamus em prejuízo irreparável ao erário público (sic) antes mesmo do trânsito em julgado da ação judicial, contrapondo-se as exigências legais".

Sim, pois passado o prazo decadencial a administração tributária não mais poderia efetuar o lançamento do crédito discutido, independentemente de depósito judicial ou administrativo, o que representaria a perda do objeto do "writ", uma vez que a contribuição não poderia mais ser cobrada, independentemente de seu resultado.

A característica deste tipo de lançamento é a inalterabilidade da capacidade jurídica da empresa, ou seja, da constituição do crédito tributário não deve haver efeitos que não o único de prevenir a decadência. De outra forma não poderia ser, uma vez que o procedimento adotado pela empresa está na sua esfera de direitos, reconhecidos, ainda que não definitivamente, pelo Poder Judiciário.

Assim é que não estão contidas no crédito eventuais multas que seriam devidas pela Contribuinte, pois que não há punição para o exercício regular de direito.

De outros votos, incluindo o deste relator, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) vem se pronunciando no sentido da manutenção da multa exigida isoladamente em casos idênticos. Peço vênia para mudar meu entendimento, uma vez que nos lançamentos preventivos de decadência, como já concluído, não procede o lançamento de multa punitiva.

O crédito a ser mantido é exclusivamente o concernente ao principal, acrescido dos juros na forma da lei, e deve ter sua exigibilidade suspensa desde sua constituição.

Referida decisão foi submetida a reexame necessário, mas os autos do processo administrativo nº 13502.000702/2010-64, distribuídos para relatoria do Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Janier, foram levados a julgamento para apreciação, apenas, do recurso voluntário interposto pela contribuinte, decidindo a 1ª Turma desta 3ª Câmara tornar nulos todos os atos do processo desde a decisão de primeira instância, inclusive, em razão da concomitância com demanda judicial (Acórdão nº 1301-001.022). Assim, o recurso de ofício relativo à exoneração das multas isoladas lançadas no ano-calendário 2008 ainda pende de apreciação.

De toda sorte, ciente da exoneração promovida em relação ao ano-calendário 2008, a autoridade lançadora, ao constituir o crédito tributário referente à CSLL apurada nos anos-calendário 2009 e 2010, deixou de formalizar a multa de ofício isolada em razão da falta de recolhimento de estimativas naqueles períodos, assim consignando no auto de infração presente no processo administrativo nº 13502.721526/2012-60:

Em consonância com o Acórdão 15-24.684 da 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente o lançamento de multa por não recolhimento da CSLL sobre a base estimada para o mesmo contribuinte, sobre o mesmo tributo, para o ano de 2008, em função do "exercício de direito reconhecido por sentença" (mesma situação de hoje), não será efetuado o lançamento da referida multa.

Penso que o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de 1ª instância no processo administrativo nº 13502.000702/2010-64 deve aqui prevalecer. De fato, o procedimento adotado pela empresa - abster-se não só do recolhimento do ajuste anual, mas também das antecipações exigidas por lei para apuração da CSLL na sistemática anual - *está na sua esfera de direitos, reconhecidos, ainda que não definitivamente, pelo Poder Judiciário.* Por certo, a legislação exige que tais antecipações sejam feitas caso o sujeito passivo queira diferir a apuração final para o encerramento do ano-calendário. Todavia, o Poder Judiciário, ainda que precariamente, reconheceu à contribuinte o direito de assim não proceder.

Aplicar a multa isolada, em tais circunstâncias, significa dizer que não foi cumprida a obrigação acessória, sendo certo que a decisão judicial permitiu que a contribuinte assim agisse, na medida em que a autorizou a reconhecer os efeitos da coisa julgada que afastou a incidência da CSLL. Frente a tais circunstâncias, é razoável concluir que o cumprimento desta obrigação acessória específica também restou suspenso.

Veja-se que o parágrafo único do art. 151 do CTN expressamente dispõe que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas naquele dispositivo *não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.* O recolhimento de estimativas, porém, é uma obrigação acessória que demanda a apuração da CSLL ao longo dos meses do ano-calendário e a eventual antecipação das parcelas identificadas como já devidas. Mas a contribuinte foi dispensada, pela ordem judicial, da própria apuração da CSLL, impondo a conclusão de que o cumprimento desta obrigação acessória também foi suspenso neste caso específico.

Desta suspensão decorre a inexistência de obrigação descumprida e o não cabimento da multa isolada. Outra não poderia ser a conclusão, vez que o Poder Judiciário impediu o Fisco de promover autuações, ou seja, lavrar auto de infração com aplicação de penalidade. Significa dizer que, caso judicialmente venha a prevalecer o entendimento da Fazenda Nacional em favor da incidência da CSLL nos períodos aqui autuados, a partir da eficácia desta decisão será restabelecido o prazo para a contribuinte promover os recolhimentos antecipados ou apresentar os competentes balancetes de suspensão/redução, podendo, aí sim, incorrer em descumprimento que a sujeitará à multa isolada, não alcançada pela decadência na medida em que a infração somente se verificará naquele momento, e a autoridade lançadora estava impedida de aplicar a penalidade na presença da decisão judicial em referência, inclusive sem estar em curso o prazo decadencial, que somente começa a ter fluência, na forma do art. 173, I do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aliás, a confirmar que pode ser conferida tal interpretação ao art. 173, I do CTN, cumpre transcrever a ementa de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos dos Embargos Infringentes nº 5027999-11.2012.4.04.7100/RS, julgando procedente ação popular na qual se pretendia a anulação de decisão deste Conselho que declarou a decadência de crédito tributário por considerar inexistir impedimento ao lançamento antes da suspensão da isenção conferida à entidade autuada:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE ACÓRDÃO DO CARF. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CABIMENTO.

1. *O prazo decadencial para o fisco efetuar o lançamento de ofício de tributos em face de ato cancelatório de imunidade tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que proferido o ato. Assim, incorreu em ilegalidade o CARF ao emprestar entendimento contrário à regra prevista no art. 173, inc. I, do CTN, causando vultoso prejuízo ao erário, de modo que caracterizada a hipótese de cabimento de ação popular.*

2. *Embargos infringentes acolhidos.*

Referida decisão cita outras manifestações, neste sentido, proferidas pelo próprio TRF/4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. IMUNIDADE. TERMO INICIAL. O prazo decadencial tem início com o fato gerador. Quando há imunidade, a Constituição estabelece uma limitação ao poder de tributar. Há limitação da competência de instituir o tributo estabelecida pela Constituição. Estando o fato ao abrigo de imunidade, não há fato gerador. Cancelado o ato que reconhecia a imunidade, surge o direito e a partir daí inicia o prazo de decadência.

No caso em exame, o Ato Cancelatório da Isenção das Contribuições Sociais ocorreu em 19 de fevereiro de 2002, de modo que, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, isto é, 1º de janeiro de 2003, tem início o prazo de decadência, nos exatos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Hipótese em que o lançamento dos créditos tributários foi realizado em 18 de novembro de 2003, razão pela qual não há se falar em decadência. Embargos infringentes acolhidos. (EMBARGOS INFRINGENTES nº 2008.04.00.014307-7, 1ª Seção, rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, por maioria, D.E. de 12-11-2012)

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. IMUNIDADE. CANCELAMENTO. TERMO INICIAL.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido do cabimento dos embargos infringentes de decisão majoritária proferida em agravo de instrumento quando decidida matéria de mérito.*

2. *Afastada a imunidade, mediante cancelamento administrativo do benefício em 19-02-2002, somente a partir daí poderia exigir-se, razoavelmente, ao órgão fiscal, procedesse ao lançamento, caso em que o prazo decadencial se iniciou apenas no primeiro dia do exercício seguinte, 1º de janeiro de 2003, nos termos do art 173, I, do Código Tributário Nacional.*

3. *Embargos infringentes conhecidos e, no mérito, providos.*

(EMBARGOS INFRINGENTES nº 2008.04.00.013276-6, 1ª Seção, rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, por unanimidade, D.E. de 07-01-2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Consoante art. 173, inciso I, do CTN, à minguada de pagamento do tributo, o prazo decadencial de constituição do crédito tributário tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.*

2. *Caso em que o prazo teve início em 1º/1/03, porquanto o Ato Cancelatório da Isenção das Contribuições Sociais - que cancelou a imunidade com efeitos a partir de 1º/1/97 - foi exarado em 19/2/02, e, tendo o lançamento sido*

efetuado em 21/12/05, perfaz-se um lapso temporal menor do que 5 (cinco) anos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.128.113/RS, 1ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27-10-2011)

Por tais razões, embora entendendo possível a exigência de multa isolada depois do encerramento do ano-calendário, e ainda que conjuntamente com a multa de ofício aplicável sobre o ajuste anual - ressalvadas as hipóteses alcançadas pela Súmula CARF nº 105, aqui inaplicável -, concluo que no presente caso a decisão judicial autoriza a contribuinte a não cumprir as obrigações acessórias em referência e impede a lavratura de autuações e, por consequência, a aplicação de penalidades, cumprindo DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, na parte conhecida, para cancelar as multas isoladas aplicadas sobre as estimativas calculadas nos anos-calendário de 2005 a 2007.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira